

Regulamento de Altas do Departamento de Prophylaxia da Lepra de São Paulo

ALTA HOSPITALAR

Permissão ao doente internado, de transferir-se para tratamento ambulatorio, podendo exercer, a criterio do D.P.L. determinadas profissões.

REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA ALTA HOSPITALAR:

Art. 1. — Todo paciente ao ser internado é considerado "caso aberto",

§ 1.º — Exceptuam-se:

- a) Os pacientes transferidos de outro hospital ou ambulatorio, que tragam documentação de caso fechado.
- b) Os pacientes de lepra tuberculoide, confirmados pela histologia pathologica e os de forma nervosa bacteriologicamente negativos, cujas internações se tenham dado por condições sociaes ou outras a juizo do D.P.L.

Art. 2. — Dentro dos 3 primeiros mezes de internação no hospital, o doente será examinado e classificado segundo uma das 3 seguintes cathogorias:

- A) casos tuberosos ou mixtos, isto é, casos bacteriologicamente positivos;
- B) casos maculosos ou nervo-os, com exames positivos de lesão e muco-negativos, de evolução tendente á melhora a juizo e criterio do medico assistente;
- C) casos de inicio tuberculoide nervosos puros, ou maculosos dischromicos, bacteriologicamente negativos desde o inicio.

§ 1.º — Para os doentes da cathogoria A. o prazo de "observação" será de 12 mêzes e o de "prova de quiescencia" de 12 mêzes (24 exames).

§ 2.º — Para os da cathogoria B, o prazo de "observação" será de 6 mêzes e a "prova de quiescencia" de 12 mêzes (18 exames).

§ 3.º — Para os da cathogoria C. o prazo de "prova de quiescencia" será de 12 mêzes.

Art. 3. — Durante o periodo de "observação", o paciente deverá ser submettido a 2 ou 4 revisões dermatologicas de 3 em 3 mêzes, conforme a sua cathogoria seja A ou B e nas quaes serão retiradas em cada uma dellas 2 laminas de muco nasal e tantas laminas de lesão cutanea quantas forem julgadas necessarias pelo medico assistente, assim como feita a punção ganglionar para os doentes da cathogoria A, devendo elle proprio colher o material.

Art. 4. — Mensalmente será colhido material para exame, do muco nasal e lesão cutanea (independente dos exames da revisão.)

Art. 5. — Tendo permanecido negativo no periodo de "observação", passará o paciente ao periodo de "prova de quiescencia", cuja duração é 12 mêzes.

§ 1.º — Neste periodo deverá o paciente ser submettido a 4 revisões dermatologicas de 3 em 3 mêzes nas mesmas condições que o art. 3 e § 1.º.

§ 2.º — As lesões cutaneas deverão estar desaparecidas ou pelo menos apresentar aspecto clinico que indique inactividade.

Art. 6. — Após ter preenchido todas essas exigencias, o doente deverá ser examinado pelo Ophthlmo-Oto-Rhino-Laryngologista, que verificará a ausencia de lesões activas, no exame de olhos e seus anexos e na mucosa nasal e pharyngea. Nessa occasião deverá por elle ser colhido material por curetagem da mucosa nasal.

Art. 7. — Tendo permanecido negativo nos periodos de "Observação" e de "Prova de quiescencia", será o paciente apresentado á Commissão Examinadora de Altas do D.P.L. como candidato á "Alta Hospitalar", acompanhado de um laudo dos medicos do hospital, do qual constarão:

- a) Resumo da ficha inicial de observação do hospital.
- b) Quadro demonstrativo dos exames bacteriologicos, desde o inicio de sua internação.
- c) O resultado da outras provas complementares que possam interessar o julgamento.
- d) Resumo da evolução do caso clinico (sua cathegoria inicial, se foi sujeito a reacções e sua natureza, tempo de molestia mudança de forma clinica da moléstia, etc.)
- e) Condições economico-sociaes (meio de subsistencia; declaração de submissão ao controle; local onde vae residir, com garantia de vigilancia effectiva; certificado de que seus communicantes estão sob o controle do D.P.L.).
- f) Tratamento feito, durante o tempo de internação.

Art. 8. — Os casos da cathegoria C poderão ser apresentados desde logo como candidatos á "Alta Condicional", devendo, porem, neste caso, preencher as exigencias dessa alta.

Art. 9. — Todos os doentes com Alta Hospitalar deverão permanecer sob vigilancia na Secção de Altas, onde se submetterão a exames periodicos de 4 em 4 mezes durante 2 annos.

Art. 10. — Findo o praso de vigilancia do artigo anterior, a criterio dto medico assistente poderá o doente candidatar-se á "Alta Condicional".

Art. 11. — Os doentes cm isolamento domiciliario para effeito de Alta, ficam submettidos a este regulamento de Alta Hospitalar.

ALTA CONDICIONAL

Permissão ao doente de exercer determinadas funcções a criterio do Director do Departamento de Prophylaxia da Lepra, de suspender ou espaçar o tratamento, a criterio do seu medico assistente.

a) **DOS LEPROSARIOS:** —

A Alta Condicional do doente de lepra dos leprosarios, é dada nas seguintes condições:

- 1.º) Aos doentes hospitalizados classificados na cathegoria C, que foram internados por condições sociaes e que após terem feito 18 mezes de tratamento regular, permaneceram bacteriologicamente negativos, submettendo-se ás provas que a Commissão Examinadora de Altas julgar necessarias.
- 2.º) Aos doentes hospitalizados, que obtiverem Alta Hospitalar e não sahiram, dadas as suas condições sociaes, e que por mais 18 mezes permaneceram em tratamento regular e se mantiveram bacteriologicamente negativos.

b) **DOS AMBULATORIOS:** —

A Alta Condicional dos ambulatorios é concedida nas seguintes condições:

- 1.º) Aos casos, que fizeram 18 mezes de tratamento regular, permanecendo bacteriologicamente negativos em exames mensaes que tenham obtido regressão das lesões clinicas.
- 2.º) Aos casos de Alta hospitalar das cathegorias A e B que tenham permanecido por 24 mezes bacteriologicamente negativos, após a alta.
- 3.º) Aos casos de Lepra de involução e cura expontanea, que não apresentem signaes de actividade de suas lesões, submettendo-se as provas de laboratorio, inclusive exame histologico após 3 annos de sua observação inicial.
- 4.º) Para a concessão de Alta Condicional de doente de leprosario ou ambulatorio, a Commissão Examinadora de Altas poderá exigir todas as provas complementares que julgar conveniente não prescindindo da reactivação pelo iodureto de potassio e da punção ganglionar, para os casos da cathegoria A.
- 5.º) Todos os doentes em Alta Condicional permanecerão sob vigilancia da Secção de Altas onde serão examinados de 4 em 4 mezes durante 3 annos, devendo ou não continuar em tratamento nos postos a juizo do medico assistente e sujeitos á vigilancia por mais 2 annos, com tratamento opcional por parte do paciente.
- 6.º) Os doentes de tratamento particular, são considerados doentes de Ambulatorio para effeito de Alta Condicional.

ALTA DEFINITIVA

A Alta Definitiva é concedida aos doentes de Alta Condicional, que se mantiveram sob vigilancia da Secção de Altas por 3 annos, examinados cada 4 mezes, e por mais 2 annos em vigilancia annual, e que permaneceram negativos bacteriologicamente.

Deverão preencher as seguintes condições:

- a) negatividade na occasião do exame da Alta Definitiva, do muco nasal por curetagem, do succo ganglionar e do nervo, dos esfregaços da pelle de antigas maculas, de pelle sã, do sangue peripherico (polpa dos dedos, lobulo das orelhas, etc.) e da biopsia das antigas maculas, demonstrando inactividade das antigas lesões.